



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/03/19

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-006665/989/16

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Antonio de Campos.

Advogado(s): Josiele da Silva Bueno (OAB/SP nº 265.857).

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IPEÚNA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 39), apresentou o Responsável, Sr. José Antonio de Campos, após notificação (evento 42), os seguintes esclarecimentos (evento 51).

A.1.1 - CONTROLE INTERNO:

- O Sistema de Controle Interno implantado por meio de Decreto Municipal.

Defesa – Não houve.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE B:



- O Chefe do Executivo não determinou as providências cabíveis para sanar os apontamentos consignados no relatório de controle interno.

Defesa – A Administração Municipal adotou medidas voltadas à correção dos defeitos apontados no relatório de controle interno.

- Inexistência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA/LDO/LOA).

Defesa – Não houve.

- Falta de treinamento específico destinado aos servidores responsáveis pelo setor de planejamento.

Defesa – Não houve.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de arrecadação de R\$ 291.276,16.

Defesa – A receita efetivamente arrecadada (R\$ 27.353.723,84) superou a despesa empenhada (R\$ 26.383.766,38).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Ausência de documentos que pudessem comprovar o saldo da conta “Outros Créditos – Financeiro” - R\$ 17.419,24 (31.12.17).

Defesa – Documentos demonstram o movimento de valores relativos ao pagamento de multas de trânsito e de débitos junto à Unimed na referida conta. Após ajustes, o seu saldo montou em R\$ 10.185,20.

- Falta de documentação que comprovasse o saldo da conta “Ações” - R\$ 6.558,43 (31.12.17).

Defesa - O Município possui 61 ações TELEFONICA BRASIL S.A (R\$



2.513,20), 49 ações TELEFONICA BRASIL S.A PN (R\$ 3.382,38) E 18 AÇÕES DE TIM PARTICIPAÇÕES S.A – ON (R\$ 235,38).

- Inexistência de documentos que comprovassem o saldo negativo da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" - R\$ 4.806.127,00 (31.12.17), bem assim a falta de "Notas Explicativas" sobre tais movimentações.

Defesa – A Administração promoveu o necessário ajuste da conta no mês de agosto de 2018.

- Divergência (R\$ 310.655,08) entre o montante do saldo da conta "Estoque" existente em 31.12.17 e aquele demonstrado no Balanço Patrimonial.

Defesa – O Balancete Contábil de abril de 2018, bem assim a "Relação de Movimentação dos Materiais Por Período do Almoxarifado Central" demonstram a regularização da diferença apontada.

- Diferença entre os valores afetos à inscrição (R\$ 591.648,09), ao recebimento (R\$ 420,79) e ao saldo da dívida ativa existente em 31.12.17 (R\$ 592.068,88) consignados nos controles da origem e aqueles extraídos do Sistema Audesp.

Defesa – As contas dos grupos do ativo 1.2.1.1.1.04.01 - DÍVIDA ATIVA TRIBUTARIA e 1.2.1.1.1.05.00 DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA, bem assim aquelas correspondentes do grupo do Compensado encontravam-se ajustadas no encerramento do exercício.

- Ausência de comprovação das atualizações, multas e juros da dívida ativa.



Defesa – Documentos anexos comprovam que as multas e os juros incidentes sobre a dívida ativa montaram, respectivamente, R\$ 283.396,93 e R\$ 1.265.698,71.

- Falta de Provisão de Perdas da Dívida Ativa.

Defesa – A Prefeitura passou a apurar o valor da Provisão de Perdas da Dívida Ativa a partir do exercício de 2018.

B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL:

- Diferença entre o montante das despesas com pessoal informado pela Prefeitura e o apresentado pelo Sistema AUDESP (1º quadrimestre - R\$ 307.549,62, 2º quadrimestre - R\$ 214.797,28 e 3º quadrimestre - R\$ 110.804,39).

Defesa – A diferença refere-se ao cômputo da importância despendida com o Pasep como despesa de pessoal.

B.2 - IEG-M – I FISCAL – ÍNDICE B+:

- A Lei Orçamentária e o Código Tributário Municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).

Defesa – A Planta Genérica de Valores foi instituída em 2017, por meio da Lei Municipal nº 1.321/17.

- A Prefeitura não adota programa de isenção de IPTU.

Defesa - As Leis Complementares Municipais nºs 006/18 e 009/18 instituíram o programa de isenção de IPTU para idosos e portadores de necessidades especiais.

- Ausência de fiscalização automatizada e periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir as Notas Fiscais



Eletrônicas por um determinado período.

Defesa – A Prefeitura adotará medidas para a correção do defeito apontado.

- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI com base no valor venal do imóvel.

Defesa - O Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 669/05) não prevê alíquotas progressivas para a cobrança do ITBI.

- O Executivo não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, nem mesmo assumiu os ativos do setor.

Defesa – O Executivo aguarda decisão judicial sobre a assunção dos ativos da iluminação pública.

- A Administração não auferiu receita proveniente do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre as atividades do Cartório.

Defesa – A Prefeitura notificou extrajudicialmente o Cartório do Município com vistas à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

B.3.2 - DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de documentos que demonstrassem se houve a baixa do montante relativo à prescrição acumulada da dívida ativa (R\$ 1.419.068,92).

Defesa - A prescrição cumulada da dívida ativa no valor de R\$ 1.419.068,92 refere-se à parte do saldo da ação civil pública afeta ao processo nº 0006786-78.2006.8.26.0510 que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro.



- **O Município não possui lei de regulamentação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa.**

Defesa – A Administração inicia a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa no exercício posterior ao do vencimento dos débitos.

B.3.4 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES:

Pregão Presencial nº 001/2017 – Aquisição de Combustíveis:

- **Ausência de orçamento detalhado dos custos diretos e indiretos.**

Defesa – O objeto do certame (aquisição de combustíveis) não reclama a demonstração de orçamento detalhado dos custos diretos e indiretos envolvidos na contratação.

- **Falta de pesquisa de preços, em descumprimento ao princípio da economicidade.**

Defesa – Documentos juntados aos autos demonstram a existência de 03 orçamentos iniciais para a apuração do preço médio dos bens de interesse da Administração.

B.3.5 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 45/13 – Contratada Maroun Advogados Associados – EPP.

- **Os sócios da empresa (Marcelo Magro Maroun e Mateus Magro Maroun) ocupam os cargos de Procurador Jurídico da Prefeitura de Piracicaba e de Assessor Jurídico da Câmara de Saltinho embora o ajuste firmado com a Administração de Ipeúna preveja a disponibilização de um profissional para esclarecimentos por**



meio de telefone e de e-mail, de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

Defesa – Documentos trazidos aos autos demonstram a efetiva prestação dos serviços ajustados.

C.2 - IEG-M – I –EDUC - ÍNDICE B+:

- A Prefeitura não aplicou programa municipal de avaliação de rendimento escolar no exercício.

Defesa – As escolas da rede municipal de ensino aplicaram as avaliações do SARESP – Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo e SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica (Provas Brasil) no exercício em apreço.

- O Município não possui ações governamentais para enfrentamento ao “bullying”, bem assim deixou de entregar uniformes escolares aos alunos da rede municipal.

Defesa – A Administração providenciará planejamento e ações governamentais para enfrentamento do “bullying”.

D.2 - IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B:

- O Município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.)

Defesa – A Prefeitura implantou o serviço de agendamento telefônico para as pessoas residentes em área rural.

- As Unidades de Saúde não possuem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Defesa – O Executivo adotou medidas para a expedição dos autos de vistoria reclamados pela equipe de inspeção.



- A Prefeitura não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Defesa – Concurso público será realizado para a contratação de pessoal qualificado para operar o Sistema Nacional de Fiscalização Estruturado.

- Inexistência de estatística do número de dependentes químicos existentes no município.

Defesa – As informações serão encaminhadas a este Tribunal tão logo realizado o levantamento de tal natureza.

- Ausência de Ouvidoria da Saúde.

Defesa – Não houve.

- O Executivo não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Defesa – O sistema “Hórus” foi implantado em dezembro de 2018.

- Ausência de controle de frequência dos médicos.

Defesa – O controle de frequência dos médicos será executado por meio de ponto eletrônico.

- A Unidade de Saúde não conta com Equipe de Saúde Bucal.

Defesa – O município possui o cadastro da Equipe de Saúde Bucal junto ao Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde.

- Falta de farmacêutico responsável.

Defesa – A Prefeitura não dispensa medicamentos à população, somente atende ao Programa Sífilis e ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica.



- Ausência de controle dos medicamentos.

Defesa – O controle é efetuado por meio de relatórios emitidos na oportunidade das requisições de medicamentos.

E.1 - IEG-M – I – AMB- ÍNDICE C

- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

- O Município não realiza controle ou registro das autuações derivadas de queimada urbana.

- Inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

- Falta de ações e medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem

- A Prefeitura não participa do programa Município Verde-Azul.

- O Executivo não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, consoante exigência da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.

- Ausência de área de aterro sanitário ou industrial.

Defesa para todas as falhas apontadas: A Administração adotará medidas para a correção das imperfeições observadas. Foram expedidos os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



F.1 - IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C

- A Prefeitura não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências afetas à Defesa Civil.

Defesa – Adotaram-se providências para corrigir a falha observada.

- O Município não está cadastrado no Sistema da Defesa Civil Estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil).

Defesa – A Administração realizará o cadastramento do município no Sistema Integrado de Defesa Civil.

- A Prefeitura não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

Defesa – Não houve.

- Ausência de levantamento voltado à identificação de risco para intervenções do Poder Público.

Defesa – Não houve.

- Ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil.

Defesa – Não houve.

- Falta de capacitação dos agentes da Prefeitura para ações municipais de Defesa Civil.

Defesa – Não houve.

- Inexistência de estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde do município.

Defesa – Não houve.



G.3 - IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C+:

- A Prefeitura não conta com Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas a serem alcançadas.

- Falta de documento que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

- Falta de quadro dos funcionários de área de Tecnologia da Informação definindo as competências necessárias para as suas respectivas atividades.

- Ausência de programas de capacitação e atualização do pessoal do setor de Tecnologia da Informação.

Defesa para todas as falhas apontadas: O município contratou empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção de equipamentos de informática (Carta Convite nº 008/2016).

H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,55%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,44%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,50%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,39%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,49%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,52%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	34,14%

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 59).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000077/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002169/026/15)

Exercício de 2016: **favorável** (TC-004187/989/16-5)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006665/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,39%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,49%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,50%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,14%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,70%	7%
População	7.177 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,55%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 3.717.543,51	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, cujos subsídios fixaram-se por meio da Lei Municipal nº 1.249/16, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, ressaltando-se a inexistência de parcelamento de débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 968.472,55) correspondente a 4,70% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 20.622.713,43), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.200.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 231.527,45
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 968.472,55
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 968.472,55
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 20.622.713,43
Percentual resultante	4,70%

Arelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Prefeitura não recebeu mapas orçamentários do Tribunal de Justiça para liquidação no exercício em apreço. A Administração quitou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 4.915,92).

Registraram-se superávits orçamentário de 3,55% (R\$ 969.957,46) e financeiro de R\$ 3.717.543,51, bem assim a existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 3,38). Houve também expansão dos resultados econômico (394,87%) e patrimonial (12,91%) em relação ao antecedente exercício (2016).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS			27.353.723,84
(-) DESPESAS EMPENHADAS			25.415.293,83
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA			1.200.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA			231.527,45
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			969.957,46
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	3.717.543,51	2.823.584,21	31,66%
Econômico	2.537.494,99	512.761,98	394,87%
Patrimonial	25.053.502,84	22.187.948,83	12,91%



Despesas com pessoal e reflexos atingiram 41,50% (R\$ 11.294.785,07) da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.218.331,78) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,39% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 72,49% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização de 97,52% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela diferida (2,48%) no primeiro trimestre do

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



exercício seguinte, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Verificou-se, ainda, a manutenção da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 e 2017 – notas “B+” – Muito Efetiva).

A despeito da boa nota alcançada, com vistas ao incremento da qualidade do ensino, caberá à Administração adotar medidas para a entrega de uniformes escolares aos alunos da rede municipal, bem como providenciar o planejamento e ações governamentais para enfrentamento do “bullying”.

À saúde municipal direcionaram-se 34,14% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde, bem assim conceito “B” aferido em face da apuração do IEG-M da área (Saúde).

Nada obstante, com o objetivo de afastar os poucos defeitos apontados no decorrer da concepção do IEG-M e da

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Fiscalização Ordenada – Programa de Saúde da Família – mister recomendar à origem que passe a disponibilizar o agendamento de consultas na Unidade Básica de Saúde por meio de telefone, institua o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, instale a Ouvidoria do setor, controle a frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico, providencie a formação de equipe de saúde bucal para atuar efetivamente no município e controle o trânsito de medicamentos disponibilizados aos munícipes.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+) e de Planejamento (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, as notas “C” atribuídas ao i-Ambiente e ao i-Cidade, bem como “C+” ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens Déficit de Arrecadação, Despesas de Pessoal, Prescrição da Dívida Ativa, Formalização das Licitações e Execução Contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IPEÚNA, relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras – UR-10 - para que o Executivo regulamente o Sistema de Controle Interno por meio de Lei, passe o Chefe do Executivo a adotar medidas para debelar os defeitos consignados nos relatórios de controle interno, incremente a cobrança da dívida ativa, bem assim os meios de arrecadação dos tributos municipais, institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, recolha o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a atividade cartorial, edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos da Construção Civil, realize controle sobre as autuações derivadas de queimadas urbanas, adote medidas de contingenciamento do consumo de água em períodos de estiagem, participe do programa “Município Verde-Azul”, providencie a habilitação do município junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, Provisão para Perdas da Dívida Ativa e Planta Genérica de Valores.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF